



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164054 - SP (2026/0032342-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **EDSON DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **MARCELO CYPRIANO - SP326669**
: **DANIELE ROSA DA SILVA - SP480607**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ E 284/STF POR ANALOGIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental contra decisão que não conheceu de agrado em recurso especial, por ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula n. 284/STF adotado na origem como razão de inadmissibilidade do recurso especial.
2. *Fato relevante.* Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação, ante a falta de correlação entre os dispositivos federais invocados (CPP, art. 252, IV; CPC, art. 145, IV; Código de Ética da Magistratura, art. 8º) e as razões recursais, aplicando por analogia a Súmula n. 284/STF, com apoio no art. 1.030, V, do CPC.
3. *Decisões anteriores.* Órgão colegiado de origem rejeitou exceção de suspeição em ação penal por roubo majorado. O agrado em recurso especial subsequente não foi conhecido. Manifestação do Ministério Público Federal pelo conhecimento e desproimento do agrado regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agrado em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ por analogia; e (ii) saber se a reiteração do mérito da exceção de suspeição supre a deficiência de fundamentação reconhecida na origem e permite o exame do mérito recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão que inadmite o recurso especial na origem possui dispositivo único e incindível, exigindo impugnação integral, específica e pormenorizada de todos os seus fundamentos, em observância ao princípio da dialeticidade; aplica-se, por analogia, a Súmula n. 182/STJ ao agrado do art. 1.042 do CPC.
6. As razões do agrado limitaram-se a alegações genéricas de que teriam rebatido todos os argumentos, sem demonstrar concretamente onde e como se estabeleceu a correlação

argumentativa exigida, tampouco enfrentaram o vício de fundamentação reconhecido na origem, o que não satisfaz a impugnação específica exigida pelo art. 1.021, § 1º, do CPC.

7. A mera reiteração do mérito da exceção de suspeição não se confunde com o ataque ao fundamento de admissibilidade e não afasta o óbice aplicado por analogia da Súmula n. 284/STF, inviabilizando o avanço ao exame do mérito recursal.

8. Inexistência de argumentos novos no agravo regimental aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se mantêm hígidos.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.042; CPC, art. 1.021, § 1º; CPC, art. 1.030, V; CPP, art. 252, IV; Código de Ética da Magistratura, art. 8º; RISTJ, art. 258; Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 284/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.929.273/MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 05.08.2025, DJEN 14.08.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164054 - SP (2026/0032342-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **EDSON DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **MARCELO CYPRIANO - SP326669**
: **DANIELE ROSA DA SILVA - SP480607**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ E 284/STF POR ANALOGIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula n. 284/STF adotado na origem como razão de inadmissibilidade do recurso especial.

2. *Fato relevante.* Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação, ante a falta de correlação entre os dispositivos federais invocados (CPP, art. 252, IV; CPC, art. 145, IV; Código de Ética da Magistratura, art. 8º) e as razões recursais, aplicando por analogia a Súmula n. 284/STF, com apoio no art. 1.030, V, do CPC.

3. *Decisões anteriores.* Órgão colegiado de origem rejeitou exceção de suspeição em ação penal por roubo majorado. O agravo em recurso especial subsequente não foi conhecido. Manifestação do Ministério Público Federal pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ por analogia; e (ii) saber se a reiteração do mérito da exceção de suspeição supre a deficiência de fundamentação reconhecida na origem e permite o exame do mérito recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão que inadmite o recurso especial na origem possui dispositivo único e incindível, exigindo impugnação integral, específica e pormenorizada de todos os seus fundamentos, em observância ao princípio da dialeticidade; aplica-se, por analogia, a Súmula n. 182/STJ ao agravo do art. 1.042 do CPC.

6. As razões do agravo limitaram-se a alegações genéricas de que teriam rebatido todos os argumentos, sem demonstrar concretamente onde e como se estabeleceu a correlação argumentativa exigida, tampouco enfrentaram o vício de fundamentação reconhecido na origem, o que não satisfaz a impugnação específica exigida pelo art. 1.021, § 1º, do CPC.

7. A mera reiteração do mérito da exceção de suspeição não se confunde com o ataque ao fundamento de admissibilidade e não afasta o óbice aplicado por analogia da Súmula n. 284/STF, inviabilizando o avanço ao exame do mérito recursal.

8. Inexistência de argumentos novos no agravo regimental aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se mantém hígidos.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.042; CPC, art. 1.021, § 1º; CPC, art. 1.030, V; CPP, art. 252, IV; Código de Ética da Magistratura, art. 8º; RISTJ, art. 258; Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 284/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.929.273/MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 05.08.2025, DJEN 14.08.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDSON DOS SANTOS contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de que a parte deixou de impugnar especificamente o óbice da Súmula n. 284/STF, adotado na origem como razão de inadmissibilidade do recurso especial (fls. 85-86).

Extraí-se dos autos que o recurso especial foi interposto contra acórdão da CÂMARA ESPECIAL do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que, à unanimidade, rejeitou exceção de suspeição oposta pela defesa contra o magistrado de primeiro grau, em ação penal por roubo majorado. Assentou a Corte de origem que a atuação do juiz em feito anterior, por si só, não revela parcialidade, e que não foram apresentados elementos concretos de quebra da imparcialidade, fora das hipóteses do art. 254 do Código de Processo Penal (fls. 21-25).

No recurso especial, fundado no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, a defesa sustentou negativa de vigência ao art. 252, inciso IV, do Código de Processo Penal e a dispositivos correlatos, pugnando pelo reconhecimento da suspeição (fls. 32-41).

A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, por analogia à Súmula n. 284/STF, ante a ausência de correlação entre os dispositivos federais invocados e a fundamentação recursal, com apoio no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 58-60).

Sobreveio o agravo em recurso especial (fls. 63-67), não conhecido na decisão ora agravada (fls. 85-86).

Nas razões do regimental, a defesa alega tempestividade e sustenta que o agravo em recurso especial teria impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual não incidiria a Súmula n. 182/STJ; no mérito, reitera a tese de suspeição do magistrado (fls. 91-99).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do agravo regimental (fls. 116-118).

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo regimental. A decisão foi publicada em 20 de fevereiro de 2026 e o recurso, protocolado em 27 de fevereiro de 2026, observa o prazo de 5 (cinco) dias do art. 258 do Regimento Interno desta Corte (fls. 91-100); além disso, a peça volta-se contra a decisão agravada. Estão presentes, pois, os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, porém, não merece reparo a decisão recorrida.

A decisão que inadmite o recurso especial na origem não se decompõe em capítulos autônomos. Forma dispositivo único e incindível, que reclama impugnação integral — específica, concreta e pormenorizada — de cada um de seus fundamentos. É o que impõe o princípio da dialeticidade e o enunciado da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia ao agravo do art. 1.042 do Código de Processo Civil (AgRg no AREsp n. 2.929.273/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025).

No caso, a Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação, reconhecendo a falta de correlação entre os dispositivos federais apontados — art. 252, inciso IV, do Código de Processo Penal, art.

145, inciso IV, do Código de Processo Civil e art. 8º do Código de Ética da Magistratura — e as razões recursais, daí a incidência, por analogia, da Súmula n. 284/STF (fls. 58-60).

Ao agravar, a defesa limitou-se a afirmar, em termos genéricos, que a sua petição “rebateu todos os argumentos” e “possibilita a exata compreensão da controvérsia”, concluindo pela inaplicabilidade da súmula (fls. 63-67). Não apontou, contudo, onde nem como o recurso especial teria estabelecido a correlação argumentativa cuja ausência justificou a inadmissão; tampouco enfrentou, de modo concreto, o vício de fundamentação reconhecido na origem. A simples reafirmação da suficiência das próprias razões, desacompanhada da demonstração pontual do desacerto do óbice, equivale à reprodução do que já se sustentara no especial e não satisfaz a exigência de impugnação específica.

A reiteração do mérito da exceção de suspeição — no agravo e neste regimental — também não supre a deficiência. A insistência na controvérsia de fundo não se confunde com o ataque ao fundamento de admissibilidade, único objeto da decisão agravada. Persistindo íntegro o óbice da Súmula n. 284/STF, mantém-se a inadmissão do recurso especial, sem que seja possível avançar sobre o mérito recursal. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/15. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.1. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/15 e do óbice contido na Súmula 182/STJ, aplicável por analogia.2. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo, tampouco o ataque tardio ao seu conteúdo, ou a insistência no mérito da controvérsia.3. A quantidade e a natureza da droga apreendida (1 kg de cocaína) foram consideradas idôneas para justificar o aumento da pena-base, limitando-se, contudo, o aumento a 1/6, em conformidade com precedentes jurisprudenciais.

4. A minorante do tráfico privilegiado foi aplicada, pois a ré é primária e possui bons antecedentes, sendo vedada a utilização de informações sobre práticas anteriores de tráfico não comprovadas judicialmente para excluir o benefício, conforme entendimento consolidado no Tema 1139 do STJ.

5. Agravo regimental não conhecido

6. Habeas corpus concedido, de ofício, para redimensionar a pena para 6 anos, 5 meses e 23 dias, em regime fechado, e 646 dias-multa.

(AgRg no AREsp n. 2.800.241/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

As razões do regimental, por fim, não trazem argumento novo apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, repetindo a linha já deduzida no agravo em recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0032342-5

AgRg no
AREsp 3.164.054 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017697720258260451 00078520720258260000 15006583020228260451
15110773420238260451 17697720258260451
1769772025826045100078520720258260000 78520720258260000

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO CYPRIANO - SP326669
ADVOGADA : DANIELE ROSA DA SILVA - SP480607
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO CYPRIANO - SP326669
ADVOGADA : DANIELE ROSA DA SILVA - SP480607
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.